

Os morgadios como estratégia de perpetuação social e econômica da família Pais Barreto: Cabo (ou Madre de Deus) e Juriçaca. Capitania de Pernambuco, 1580-1837

 Ana Lunara da Silva Morais*

Resumo: A família Pais Barreto, originária da pequena nobreza reinol da região do Minho, Portugal, assentou-se em Pernambuco na segunda metade do século XVI, onde angariou alto *status* social. Os Pais Barreto destacaram-se pela instituição de dois morgadios, isto é, regulamentação jurídica de um patrimônio, com regras estritas de indivisibilidade e inalienabilidade: Cabo ou Madre de Deus (1580-1837) e Juriçaca (1617-1837). A pesquisa evidencia que a perpetuação dessa família, ao longo do período colonial, ocorreu de modo multifacetado, sendo a vinculação de parte de seus bens uma questão fulcral para a sua perpetuação social e econômica. Este trabalho realizou o cruzamento de diversas fontes de variados fundos, existentes, sobretudo, no Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT) e Arquivo Histórico Ultramarino (AHU).

Palavras-chave: capitania de Pernambuco, família Pais Barreto, morgadio, propriedade, reprodução social.

The entails as a strategy for social and economic perpetuation of the Pais Barreto family: Cabo (or Madre de Deus) and Juriçaca. Pernambuco captaincy, 1580-1837

Abstract: The Pais Barreto family, originally from the petty nobility of the Minho region, Portugal, settled in Pernambuco in the second half of the 16th century, where they earned high social status. Pais Barreto stood out for the institution of two entails, that is, legal regulation of a patrimony, with strict rules of indivisibility and inalienability: Cabo or Madre de Deus (1580-1837) and Juriçaca (1617-1837). The research shows that the perpetuation of this family, throughout the colonial period, occurred in a multifaceted way, with the entail of part of their assets being a central issue for their social and economic perpetuation. This research used the crossing of sources of different natures, existing specially in the Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT) and in the Arquivo Histórico Ultramarino (AHU).

Keywords: Pernambuco captaincy, Pais Barreto family, entail, property, social reproduction.

* Pós-doutoranda no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGH-UFRN). E-mail: analunara@gmail.com



A família Pais Barreto, originária da pequena nobreza reinol da região do Minho, Portugal, assentou-se em Pernambuco na segunda metade do século XVI. Nessa capitania, a família angariou alto *status* social por meio da participação na Restauração contra os holandeses, da contínua associação entre diferentes mercês régias, como exercício de postos militares e ofícios administrativos, da atuação em instituições prestigiosas locais, como a Santa Casa de Misericórdia, e da ativa atuação no setor açucareiro, principal atividade econômica desenvolvida no Estado do Brasil.

Os membros da família Pais Barreto destacaram-se pela instituição de dois morgadios, chamados Cabo ou Madre de Deus (1580-1837) e Juriçaca (1617-1837). Com relação ao primeiro, não há conhecimento de outro vínculo na América portuguesa que teve tanta durabilidade, estimando o período de sua instituição e extinção, sendo, portanto, o vínculo de maior sucesso em sua continuidade. Esta pesquisa evidencia que a perpetuação da família, ao longo do período colonial, ocorreu de modo complexo e multifacetado, sendo a vinculação de parte de seus bens uma questão fulcral para a perpetuação social e econômica da família.

A fundação de um morgadio define-se como um ato de regulamentação jurídica de um patrimônio, com regras estritas de indivisibilidade e inalienabilidade, e de sucessão linhagística por meio, geralmente, da primogenitura e da varonia. Por meio da vinculação também se transmitiam modelos de comportamento, regras de conduta social e formas de relacionamento com a família, destinados a vigorar durante gerações e condicionando tanto a posse dos bens como a chefia da linhagem. Essa vinculação de bens também era chamada de morgado, termo que, por sua vez, também designava o sucessor de um vínculo de morgadio (Rosa, 1995: 20; Monteiro, 2002: 76-80).¹

¹ Destaca-se que a vinculação de bens distinguia-se, desde as *Ordenações Manuelinas* (1512-1513), de acordo com sua finalidade entre morgadio e capela. Trata-se de um morgadio quando o instituidor de um vínculo obrigava que a maior parte dos rendimentos dos bens vinculados ficassem na posse do seu sucessor. Quando apenas uma parte dos rendimentos do vínculo fosse destinada ao administrador e o restante tivesse como fim a realização de obras pias e missas, o vínculo seria uma capela. Ademais, sublinha-se que era comum que o vínculo de morgado fosse instituído ligado ao de uma capela (Caldeira, 2007: 31; Rosa, 1995: 112)

É nessa consideração, de que a vinculação de bens sob a forma de morgadio tem por objetivo não apenas evitar o esfacelamento patrimonial de uma linhagem, como também preservar sua memória, que se analisará a seguir como a família Pais Barreto angariou seus bens e como ocorreu a fundação e gestão de seus morgadios.

A vinculação de bens e as querelas pela sucessão do morgadio

Um instituidor de morgado manifesta sua vontade de vincular parte dos seus bens por meio de testamento ou de contrato (Caldeira, 2007: 36). Para o caso de João Pais Barreto, “o velho”, que instituiu o morgado do Cabo, também chamado Madre de Deus, não dispomos de nenhum desses documentos. Sobre os bens e vontades do instituidor existe apenas o codicilo – escrito no qual são expressas as últimas vontades de um indivíduo, que se pode adicionar ao testamento –, datado de 1617, mas neste apenas foram mencionados os bens livres e o cumprimento da instituição do morgado Juriçaca, como será analisado adiante, e não do morgado do Cabo (Pio, 1969: 13-15). Todavia, a fundação, sucessão e bens do morgado do Cabo foram reconstruídas por meio de diferentes fontes memorialistas que, em alguns casos, se utilizaram de documentos notariais, atualmente desaparecidos, cujas informações foram comparadas e cruzadas com as fontes históricas ainda hoje disponíveis.

Segundo Francisco Augusto Pereira da Costa (1983: 488-490, v. 1), no ano de 1580, João Pais Barreto, “o velho”, visando salvaguardar parte do patrimônio construído por ele e, conseqüentemente, preservar sua família, instituiu um morgadio juntamente com sua esposa, Inês Guardes, em nome de seu filho primogênito e homônimo e para os descendentes primogênitos varões deste. Como esclareceu João Luís Picão Caldeira (2007), o qual analisou as *Ordenações Filipinas* (1603) e alguns tratadistas juristas, como Manuel Álvares Pegas e Vilanova Portugal, não era necessário licença régia para instituir vínculos, desde que o bem doado não fosse da Coroa ou que a vinculação contivesse alguma cláusula que importasse derrogação de preceito legal. Isto porque, no direito português, os bens de livre disposição

de um testador correspondiam a um terço de seu patrimônio – a terça. Os dois terços restantes deveriam ser partilhados em igualdade entre os herdeiros legítimos e legitimados – a legítima.² A este propósito, sublinha-se que os vínculos sem licença régia, chamados regulares, os quais parecem ter sido maioria, não poderiam ser instituídos sobre a legítima dos filhos, somente poderiam ser fundados com o patrimônio ou valor da(s) terça(s) do(s) instituidor(es).

Os bens vinculados do morgado do Cabo, originais das terças partes do patrimônio do casal, foram duas casas situadas na vila de Olinda e o engenho Madre de Deus, depois chamado de Velho, por ser o primeiro fundado por João Pais Barreto, situado em uma sesmaria de uma légua que ele recebeu na freguesia do Cabo de Santo Agostinho, litoral da capitania de Pernambuco, por ter combatido os índios Caetés da região (Salvador, 1918: 198; Costa, 1983: 115, v. 2). Ao que parece, foi a obrigatoriedade de vincular somente a terça parte de seu patrimônio que impossibilitou João Pais Barreto e sua esposa de vincularem ao morgado outros engenhos, tendo em vista que eles chegaram a possuir dez engenhos (Moraes, 2021). O vínculo, conhecido por morgado dos Pais, do Cabo ou ainda Madre de Deus, foi confirmado, segundo Francisco Augusto Pereira da Costa (1983: 488-490, v. 1), em 1603, sendo sua renda estimada em mil cruzados anuais (400\$000 réis).

Nas primeiras décadas do século XVII, o sucessor do morgado do Cabo, João Pais Barreto, “o moço”, parece ter vinculado mais um engenho, pois em 1635, o marquês de Basto, afirmou que o sucessor “largou dois engenhos, muito gado e outras fazendas” para participar da retirada de Matias de Albuquerque para Alagoas no contexto da invasão holandesa (Coelho, 1944: 203). No mesmo sentido, em outro documento da mesma época, consta que o morgado foi confiscado em dois engenhos, Velho e Guerra, ambos na freguesia do Cabo (Breve, 1887: 146-148). Segundo Gilberto Osório de

² As mudanças no direito sucessório e testamentário a partir de meados do século XVIII – mais especificamente por meio das leis de 9 de novembro de 1754, 9 de setembro de 1769 e 31 de janeiro de 1775 –, implicaram em uma maior restrição aos possíveis herdeiros, como parentes distantes e instituições religiosas (Lewin, 2003: 24, 34-35, v. 1; Rodrigues, 2015: 307-345).

Andrade e Rachel Caldas Lins (1982: 53-54), o morgado do Cabo teria perdido para a West Indische Company (WIC), Companhia das Índias Ocidentais, um terceiro engenho, chamado Jacaré, localizado na freguesia de Goiana, capitania de Itamaracá. Todavia, acredita-se que este engenho, embora fosse propriedade da família, não havia sido vinculado ao morgado do Cabo, pois em 1655, o referido engenho era propriedade do sobrinho do morgado, João de Sousa (Mello, 2012: 147; Costa, 1983: 64, v. 3).

Um outro engenho que a historiografia equivocadamente aponta como parte desse vínculo é o engenho Ilhetas (Felipe, 2015: 32-40). Esse último foi erigido ainda no século XVI, por João Pais Barreto, "o velho", e herdado pelo irmão do morgado do Cabo, Estevão Pais Barreto, o qual posteriormente sucedeu o irmão na administração do morgado. No ano de 1655, o filho de Estevão, João Pais Castro, consta como proprietário do engenho (Mello, 2012: 132-133). É possível que esse ramo da família tenha tentado vincular o engenho Ilhetas ao morgado. Por não haver mais informações sobre esse engenho, a historiografia passou a associá-lo a outro engenho, de nome semelhante, chamado Ilha, que aparece como propriedade do morgado do Cabo, João Pais Barreto, a partir do ano de 1760, conforme consta em uma lista elaborada pela recém-criada Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba (1760-1780) (Arquivo Histórico Ultramarino [AHU], Cód. 1821, doc. 10, fls. 20-26).

No entanto, não se acredita que o engenho Ilheta e Ilha fossem o mesmo, pois, além do nome, há outra diferença ainda mais relevante: a localização. O engenho Ilheta, como consta na documentação da primeira metade do século XVII, estava localizado na freguesia de Sirinhaém-Una, à margem esquerda do rio Ilhetas, afluente do rio Una. Por sua vez, o engenho Ilha estava localizado na freguesia do Cabo. Essas freguesias, embora próximas, não eram vizinhas, pois a freguesia de Ipojuca localizava-se entre uma e outra, não havendo possibilidade, portanto, mesmo em face às variações dos limites das freguesias de Sirinhaém-Una e Cabo, que esses engenhos se situassem na mesma freguesia. Complementa ainda essa ideia, o fato de que na já mencionada lista dos engenhos existentes nas Capitanias do Norte do Estado do Brasil, elaborada pela Companhia do Comércio em

1760, consta um engenho chamado São João das Ilhetas, possivelmente, o antigo engenho Ilhetas, na freguesia do Una, propriedade de Luiz Nunes da Silva, cuja origem é desconhecida, e um engenho Ilha, na freguesia do Cabo, pertencente ao morgado do Cabo (AHU, Cód. 1821, doc. 10, fls. 20-26).

O morgadio do Cabo, diferentemente do que apontaram alguns historiadores, passou a vincular outros engenhos apenas muitos anos depois de sua instituição, por volta do terceiro quartel do século XVIII (Felipe, 2015: 40). Segundo o autor da *Nobiliarquia Pernambucana*, Antônio Borges da Fonseca (1935: 27, v. 2), o morgado, na época em que ele escreveu a genealogia, entre 1748 e 1777, vinculava os engenhos Velho, Guerra, Ilha, e tinha a pretensão de vincular o Santo Estevão. Entretanto, tal pretensão não parece ter sido concretizada pois, esse último engenho consta como propriedade de José Rodrigues de Castro, membro da família, mas que não era sucessor do morgadio, entre os anos de 1760 e 1780, conforme se pode ver na documentação elaborada pela Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba (AHU, Cód. 1821, doc. 10, fls. 20-26; AHU-PE, Cx. 137, doc. 10206). Assim, embora o engenho Santo Estevão fosse da família Pais Barreto, não era vinculado ao morgado do Cabo.

A sucessão desse vínculo não ocorreu sem conflitos familiares. Conforme consta em uma sentença de 1678, transcrita por Manuel Álvares Pegas em sua obra *Tractatus de exclusione, inclusione, sucesione & erectione maioratus* (1685, Tomo I, p. 507-508), Estevão Pais Barreto era o morgado do Cabo naquele ano. Ele havia sucedido a seu irmão, João Pais Barreto de Castro, na administração do vínculo pelo fato desse último não ter tido herdeiros. Na sentença, um primo de Estevão, chamado João Pais Melo, filho de Cristóvão Pais Barreto e de Maria Melo, requereu que Estevão fosse afastado da administração do morgadio. João Pais Melo alegou que o antecessor de Estevão, João Pais Barreto de Castro, o qual havia administrado o vínculo por dezessete anos, não havia cumprido obrigações impostas pelo instituidor do vínculo, como mandar rezar uma missa anualmente no dia da Anunciação de Nossa Senhora e acrescentar metade da terça parte do seu patrimônio ao vínculo de bens.

Como destacou Maria de Lurdes Rosa (1995: 202-204) para o período medieval tardio, os documentos de fundação de morgadio, em sua totalidade, obrigavam a preservação integral do patrimônio, e por vezes, o seu aumento ou “melhoria”. A obrigatoriedade de anexação das terças, ou de parte destas, parece ter sido uma cláusula mais frequente entre os séculos XVI e XVIII, como apontou José Damião Rodrigues (2003: 759, v. 1) para o caso dos vínculos açorianos, e Nuno Gonçalo Monteiro (2002: 76-80) para o reino. A cláusula de anexação integral das terças passou a ser proibida a partir da lei de 3 de agosto de 1770 (Lei, 1858, v. 2, p. 476-483).

João Pais Melo alegou que a administração de João Pais Barreto de Castro e de seu sucessor era injusta, pois eles empenhavam e desbaratavam os bens do vínculo, devendo ele, como o “parente mais chegado”, assumir a administração do vínculo do Cabo.³ Contudo, as afirmações do primo para suceder na administração do vínculo foram refutadas, pois comprovou-se que João Pais Barreto de Castro não havia cumprido com a obrigação de anexar a metade de sua terça ao vínculo porque faleceu pobre, sem bens, com apenas 160\$000 réis, sendo irrelevante a metade da terça parte do seu patrimônio. A pobreza do morgado anterior ainda foi justificada pelo fato de ele ter reconstruído todo o engenho Velho, principal propriedade do vínculo, tendo gastado para tanto cerca de 15 mil cruzados (6:000\$000 réis) (Pegas, 1685, Tomo I, p. 507-508).

Sobre as querelas no interior da família pela administração do morgadio, não se pode esquecer que a vinculações de bens, por atribuir a(s) terça(s) do instituidor(es) e parte da legítima à um único herdeiro, necessariamente, implicava em uma herança desigual. Essa partilha desigual era agravada quando uma família não dispunha de bens suficientes para o pagamento das legítimas, sendo necessário que alguns herdeiros comprassem alguns bens uns dos outros para realizar o pagamento da legítima, dando-se início a uma eterna dívida entre os familiares.⁴

³ Trata-se da convicção de que o parentesco possível de sucessão se alarga para além das linhas e graus primários (Rosa, 1995: 97-98).

⁴ O fenômeno da partilha desigual, também apontado por vários historiadores para os casos do Rio de Janeiro (Pedroza, 2011: 95-130) e São Paulo (Bacellar, 1997: 125; Nazzari, 2001: 46-50).

Exemplo disso ocorreu em uma linhagem de secundogênitos da família Pais Barreto. Brites de Albuquerque, filha de Felipe Pais Barreto e de mãe homônima, em seu testamento de 1699, alegou possuir, juntamente com seu marido e primo, Cristóvão de Albuquerque e Melo, dois partidos de cana do engenho Garapu, o qual era propriedade de sua família. Entretanto, estes partidos não correspondiam ao total da herança que ela deveria possuir. No mesmo testamento, Brites de Albuquerque declarou que João Pais Barreto lhe devia 259\$053 réis pela parte que lhe cabia de um engenho, possivelmente o Garapu, pela herança de seus pais. Brites de Albuquerque declarou ainda que José de Sá e Albuquerque, viúvo de sua tia, devia-lhe a metade da terça que sua tia lhe deixou, e lhe devia ainda a herança de parte dos bens que a mesma tia deixou para sua mãe (Pio, 1969: 48-49). Tais informações revelam que a mãe homônima de Brites, assim como ela, faleceu sem receber sua legítima, ficando os bens em posse de seus irmãos ou cunhados.

O fenômeno da partilha desigual implicava em uma permanente interdependência entre os membros do grupo familiar, intensificando a sua coesão, mesmo mediante querelas. Essa dependência pode ser percebida pela alta frequência dos casamentos endogâmicos contraídos pela família Pais Barreto – 33% de todos os casamentos dos filhos e filhas – ao longo de sua chegada a Pernambuco até meados do século XVIII, alto número de casamentos quando comparados com as outras famílias na nobreza açucareira de Pernambuco (Morais, 2021: 145-149). Os casamentos endogâmicos poderiam, por meio dos arranjos de dotação, resolver alguns dos problemas decorrentes dessa partilha desigual dos bens. Por outro lado, essa permanente interdependência entre os familiares poderia causar conflitos. Brites de Albuquerque, em seu referido testamento de 1699, alegou que seu marido e primo, Cristóvão de Albuquerque e Melo, tentou vender ao sobrinho dela, Felipe Pais Barreto, um partido de cana que o casal possuía a preço muito inferior ao que valia, motivo pelo qual ela não consentiu a venda (Pio, 1969: 48).

A prática da partilha desigual foi incentivada por instituições como a Mesa de Inspeção de Pernambuco, a qual, em 1757, propôs uma moratória

para os senhores de engenho para que estes não fossem executados por dívidas. Segundo essa proposta, durante cinco anos, um terço do rendimento das safras dos senhores de engenho seria destinado ao sustento desses indivíduos e de suas famílias, bem como para cobrir os custos de preparo para a nova safra – chamado vulgarmente de “apontamento”. Dois terços do rendimento seriam entregues a dois deputados da Mesa de Inspeção que passariam a administrar o engenho. O líquido das rendas, ao longo de todo o quinquênio, seria posto em cofre até que se pudesse comprar escravos para os engenhos, cabendo a escolha dos cativos aos senhores dos engenhos. Os escravos comprados, bem como os já existentes nas propriedades, não poderiam ser alheados da mesma, como se fossem bens vinculados. Pelos cálculos dos oficiais da Mesa, terminado o quinquênio e a consequente melhoria da escravaria dos engenhos, os dois terços dos rendimentos administrados pela Mesa passariam finalmente a ser utilizados para o pagamento das dívidas dos senhores de engenho, ou seja, para seus credores ou para a Fazenda Real (AHU-PE, Cx. 83, doc. 6925).

A proposta de moratória também incluía uma orientação de sucessão de bens em caso de morte do senhor de engenho quando não houvesse testamento, a qual se assemelhava a vinculação de bens pela divisão desigual da herança. Dever-se-ia privilegiar o filho mais velho na posse do engenho, e aos demais dever-se-ia dar a legítima somente por meio dos bens livres. Não havendo bens livres para se pagar as legítimas, o varão ficaria de posse do engenho, e primeiro quitaria suas dívidas; somente depois pagaria aos coerdeiros as suas legítimas (AHU-PE, Cx. 83, doc. 6925).

Essa proposta, absolutamente benéfica aos senhores de engenho, pela demora com que seria realizado o pagamento das dívidas aos credores e à Fazenda Real, possivelmente foi indeferida pela Coroa. Contudo, a proposta lança luz para o fato de a atividade açucareira, pelo alto custo de sua produção, implicar colaboração entre os parentes para o seu funcionamento. Se a divisão de bens não ocorria de maneira igualitária, fosse uma vinculação de bens ou não, não restava aos herdeiros desprivilegiados outras opções senão acatar a vontade do pai e quando possível aumentar seu cabedal, fosse por meio de casamentos vantajosos, fosse pela solicitação, compra ou

administração de terras em outras paragens. Essa parece ter sido a estratégia desenvolvida por alguns membros da família Pais Barreto, os quais receberam sete sesmarias na capitania do Ceará, onde possivelmente atuaram na pecuária, nas primeiras décadas do século XVIII.⁵

Além do morgado Madre de Deus, João Pais Barreto, “o velho”, em seu codicilo de 1617, solicitou ao filho homônimo, que cumprisse a escritura de dote da sua filha Catarina Barreto, casada com dom Luís de Sousa – filho de Francisco de Sousa, governador-geral do Brasil (1592-1602) e primo homônimo de outro governador-geral do Brasil (1618-1621). O dote consistia no engenho Juriçaca, com uma légua de terra, localizado na freguesia do Cabo, Pernambuco, onde também se deveria instituir um morgadio. Este deveria gerar a renda anual de mil cruzados (400\$000 réis), como o morgado do Cabo, e tinha a obrigação de realizarem cinco missas em memória de seu instituidor (Pio, 1969: 15; Leão Filho, 1969: 67, v. 282). A instituição de morgadio por meio do contrato de casamento parece ter sido prática comum pois também foi verificada em Portugal, nas primeiras décadas do século XV (Rosa, 1995: 48), em São Miguel, nos Açores, no início do século XVIII (Rodrigues, 2003: 753, v. 1), e ainda na Bahia, em 1681, para a instituição do icônico morgado da Casa da Torre (Bandeira, 2007: 183).

Dom Luís de Sousa não formalizou a criação do morgadio, mas assim o fez dom João de Sousa, seu filho, que anexou outros bens ao morgado, possivelmente por meio de seu casamento com Inês Barreto, sua prima. O casal não deixou descendência legítima. Por consequência, sucedeu no morgado Juriçaca um filho natural legitimado de dom João, o mestre de campo Francisco de Sousa, o qual foi meeiro dos bens de seu pai juntamente com a viúva do defunto (Costa, 1983: 321-3, v. 5). Além do engenho Juriçaca, o casal sem herdeiros possuía outros bens, com os quais fizeram generosas doações a instituições religiosas. Doaram, em 1684, um edifício para sediar o hospital do Paraíso. A viúva, por testamento realizado em 1697,

⁵ Plataforma SILB (Sesmarias do Império Luso-brasileiro). Códigos: CE 1068; CE 0154; CE 0175; CE 0195; CE 0321; CE 0379; CE 1337. Disponível em: <<http://www.silb.cchla.ufrn.br/>>. Acessado em maio de 2020.

e aberto por volta de 1709, doou o engenho Algodoads para o mesmo hospital (Costa, 1983: 239-42, v. 4; Souza, 2007: 167).

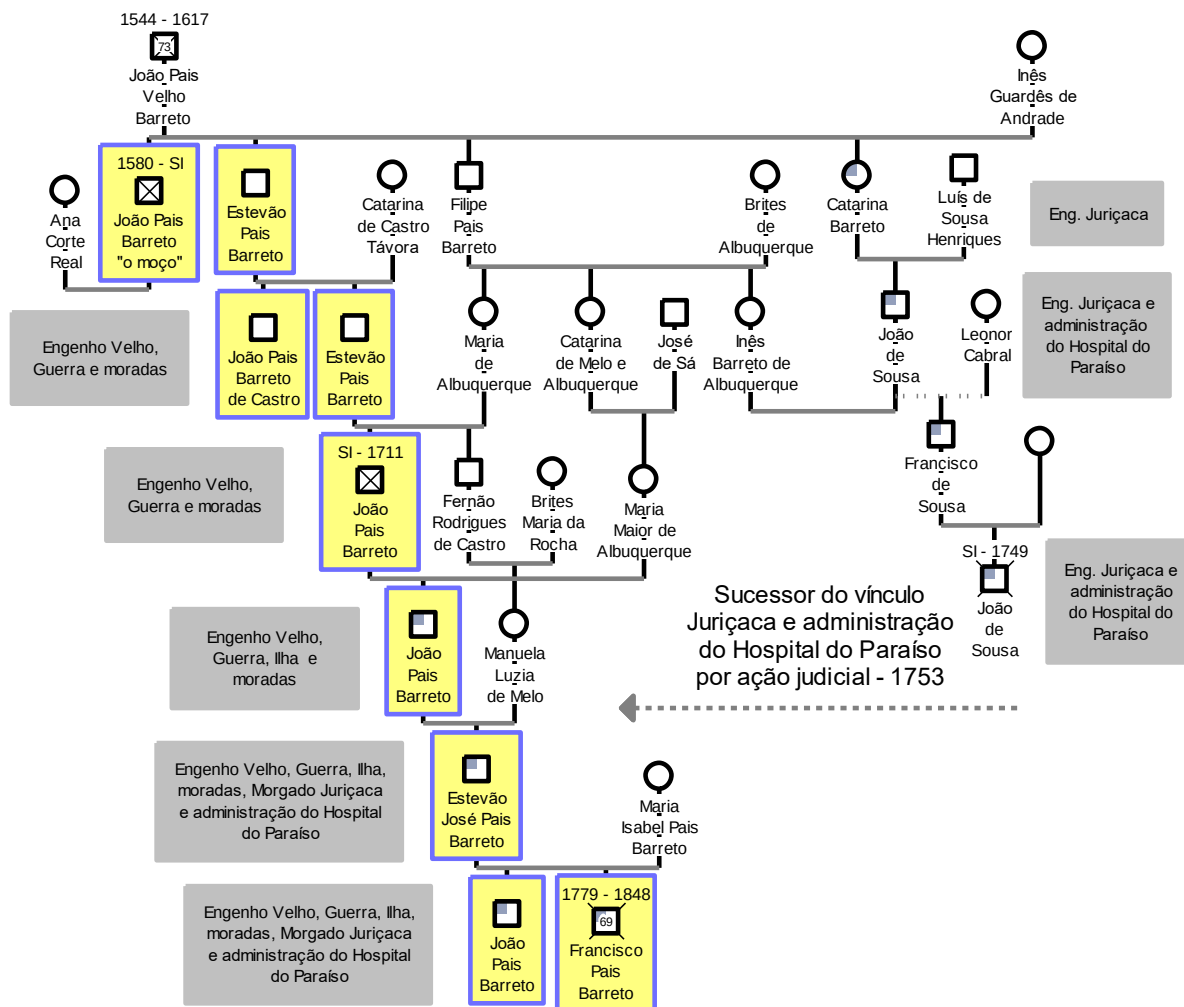
Francisco de Sousa, o filho legitimado, teria trilhado caminho semelhante: instituiu a Santa Casa de Misericórdia do Recife, tendo a vinculado ao hospital do Paraíso, o qual administrava (AHU-PE, Cx. 48, doc. 4319). Sucedeu Francisco da Sousa, o seu filho João de Sousa (ver quadro 01: Sucessão dos morgados dos Pais Barreto), que faleceu em 1749, sem herdeiros, motivo pelo qual doou ao hospital o morgado Juriçaca e vários outros bens: o engenho Trapiche, localizado na freguesia de Ipojuca; duas fazendas de gado chamadas Bonito e Sariema, no sertão do Cariri, na Paraíba; umas moradas de casa no Recife; duas terras na freguesia do Cabo, sendo uma na praia do Paiva, na barra da Jangada; e uma terra em Cajabuçu, onde não se sabe a localização (Costa, 1983: 239-42, v. 4).

A doação do morgado, bem como sua sucessão ilegítima, infringia as regras de sucessão do vínculo – era cláusula quase unânime, como a primogenitura e varonia, a legitimidade do nascimento, isto é, a nascença proveniente do casamento do morgado anterior (Caldeira, 2007: 96; Rosa, 1995: 107). Tal ilegitimidade fez com que quatro parentes – João Pais Barreto, Francisco de Sousa, João Marinho Falcão e João de Sousa Passos – pleiteassem a sucessão do morgado Juriçaca, bem como a administração dos bens do hospital. Após dez anos de avaliações e de querelas judiciais, João Pais Barreto ganhou a causa conforme a decisão do juiz das capelas, João Rodrigues Colaço, de 3 de dezembro de 1753, confirmada pela Relação da Bahia e de Lisboa (Costa, 1983: 239-42, v. 4; Leão Filho, 1969: 68-78).

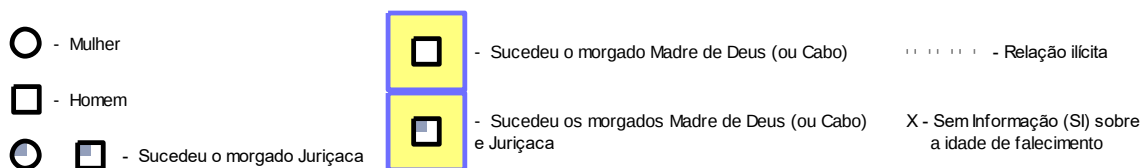
Segundo Pereira da Costa (1983: 239-42, v. 4), sucederam na administração do vínculo os descendentes de João Pais Barreto até as primeiras décadas do século XIX, sendo o último morgado do Cabo, o capitão-mor Francisco Pais Barreto, o marquês do Recife. Corrobora as afirmações de Pereira da Costa, o fato de Estevão José Pais Barreto já constar como proprietário do engenho Juriçaca na lista de 1760 da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba (AHU, Cód. 1821, doc. 10). Ademais, há uma carta que demonstra o morgado do Cabo, Estevão José Pais Barreto, como

administrador dos bens do hospital, datada de 1774 (AHU-PE, Cx. 116, doc. 8869).

Quadro 01: Sucessão dos morgados dos Pais Barreto: Cabo (ou Madre de Deus) e Juriçaca (1580 - 1837)



Legenda:



Fonte: Morais, 2021: 315 com base em: Fonseca, 1935: 26-32, v. 2. Costa, 1983: 239-42, v. 4,. AHU, Cód. 1155. AHU-PE, Cx. 116, doc. 8869; AHU-PE, Cx. 46, doc. 4121; AHU-PE, Cx. 10, doc. 970; AHU-PE, Cx. 146, doc. 10661; Arquivo Nacional da Torre do Tombo [ANTT], Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba [CGPP], Liv. 481, nº 314.

Verificou-se ainda que os Pais Barreto recebiam 200\$000 réis anuais pela administração do hospital, como revela a penhora de Felipe Pais Barreto, pela Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba, em 1788. Esse último devia à dita Companhia 253\$164 réis e não pagou, motivo pelo qual foi executado em metade dos rendimentos do hospital, 100\$000 réis anuais (AHU, Cód. 1155).

Assim, como se pode observar no quadro 01, os Pais Barreto, em meio a algumas querelas, conseguiram dar continuidade a dois morgados, Cabo e Juriçaca, ao longo de quase todo o período colonial, por cerca de duas centúrias e meia. Ambos os morgados continuaram a serem geridos pela família Pais Barreto até os vínculos de bens serem extintos no Brasil por meio do decreto legislativo datado de 29 de maio de 1837 (Caldeira, 2007: 217).

Segundo a historiadora Mariely de Albuquerque Mello Felipe (2015: 54-55), a administração do hospital por parte dos Pais Barreto foi bastante conflituosa. A família era acusada de retardar obras de caridade, expulsar e convocar clérigos de forma imprudente e interessada, e de destruir o patrimônio do hospital. No início da década de 1780, o padre Antônio Gorjão escreveu uma carta à Rainha Maria I sobre o estado de decadência do hospital, denunciando, especialmente, que o administrador, Estevão Pais Barreto, e seus parentes deviam ao hospital mais de dez mil cruzados, e que era sabido que o mesmo administrador havia vendido umas peças de prata

da igreja do hospital, “cuja prata mandou converter em obra para o serviço de sua casa e parentes” (AHU-PE, Cx. 137, doc. 10205).

Atenta-se, dessa forma, que além dos bens que a família possuía, vinculados ou livres, eles ainda administravam o patrimônio do hospital, o qual, como denunciou o padre, por vezes era usurpado. É possível que os Pais Barreto se achassem no direito de usufruir dos bens do hospital, tendo em vista que foi a sua própria família que fundara o hospital e a Santa Casa. É possível que a família tenha facilitado o arrendamento dos bens do dito hospital para seus parentes, como se observa no caso do engenho Algodoais, doado por Inês Barreto, como se afirmou, que, durante a década de 1780, se encontrava arrendado a Felipe Pais Barreto (ANTT, CGPP, Liv. 481, nº 616). O interesse da família em preservar os bens que haviam sido doados ao hospital torna-se notório quando se observa que a família, no ano de 1857, conseguiu reaver a propriedade do Algodoais, por meio de ação judicial, décadas após a dissolução dos vínculos Cabo, Juriçaca e a perda da administração do hospital (Leão Filho, 1969: 67, v. 282).

A vinculação de bens como símbolo de nobreza

Desde o período medieval até finais do século XVIII, como observou Maria de Lurdes Rosa (1995: 110) e Nuno Gonçalo Monteiro (2005: 17), a instituição de morgadios em Portugal possuía profundas conexões com a nobreza, especialmente por seu caráter simbólico, como o uso de brasão das armas com o sobrenome da família no túmulo do fundador do vínculo, e na entrada da capela. As *Ordenações Filipinas* (1603, Livro IV, título 100, § 5, p. 991), na mesma direção, apontavam como o principal motivo da instituição de vínculos de bens a conservação e o engrandecimento da nobreza.

Contudo, atenta-se que a instituição de vínculos pela nobreza, embora fosse a prática mais disseminada, não era uma exigência definida, como atentou o jurista Manoel de Almeida e Sousa Lobão (1807: 38). A ausência de um impedimento legítimo para a instituição de bens por plebeus parece ter sido aproveitada especialmente nos Açores, onde muitos artesãos e

mercadores instituíram vínculos de bens, mormente capelas, entre a segunda metade do século XV e o século XVIII (Rodrigues, 2003: 657-662, v. 1).

A definição da qualidade dos indivíduos que poderiam instituir vínculos de bens foi apontada somente na lei de 3 de agosto de 1770, a qual instituiu uma série de mudanças no direito sucessório, inclusive na vinculação de bens. Essa lei decretou que poderiam instituir vínculos de bens, além dos fidalgos ou pessoas de distinta nobreza, pessoas que por diferentes meios prestaram serviços à Coroa pelas letras, pelas armas, ou pela aplicação ao comércio⁶, à agricultura ou às artes liberais. A lei, dessa forma, estabeleceu que os indivíduos que não compunham a nobreza pudessem vincular seus bens.⁷

No que se refere aos morgadios, essa lei dificultou sua regularização e novas instituições. Implicou em restrições de sucessão de parentes mais distantes, obrigou a instituição a ser realizada por meio de escritura e documentos comprobatórios, e introduziu o limite de um rendimento anual mínimo no valor de um conto de réis (Caldeira, 2007: 100-107). Essa lei, dentre outras do Pombalismo, levou à extinção de muitos vínculos, cerca de 15 mil entre 1771 e 1777, segundo José Vicente Serrão (1989).

Assim, diante da alteração das disposições e significados de um vínculo de bens ao longo do tempo, chama-se atenção para dois aspectos dos morgadios da família Pais Barreto. Em primeiro lugar, observa-se que tais vínculos foram instituídos anteriormente à lei de 1770, o que corrobora o caráter nobiliárquico da família. Em segundo lugar, a família continuou de posse de seus vínculos até o século XIX, o que sugere que esta cumpriu com os novos requisitos para continuar a sua posse, como o rendimento mínimo de um conto de réis anualmente – embora não se saiba como ocorreu essa fiscalização por parte da Coroa na América portuguesa.

⁶ Tratava-se dos homens de negócio de grosso trato, como evidenciou o legislador da lei de 29 de novembro de 1775 (Caldeira, 2007: 102).

⁷ Anos depois, em 1773, complementou essa abertura de acesso a distinções sociais, que antes eram concentradas no seio da nobreza, a abolição da distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos, que mudou as exigências para a nobilitação dos indivíduos (Olival, 2001: 362-368).

Considerações finais

Através da apresentação da fundação, sucessão e gestão dos morgados dos Pais Barreto, observa-se que a vinculação de bens em muito colaborou para a continuidade e aumento dos bens da família e ainda para a perpetuação da memória da família. No codicilo de João Pais Barreto, “o velho”, instituidor dos morgados do Cabo e Juriçaca, datado de 1617, ele solicitou que o filho herdeiro do morgado do Cabo, o qual deixava como testamenteiro, fosse tutor de seus demais filhos e filhas, que os acomodasse e repartisse a terra “direitamente”. Mesmo com as relações hierárquicas estabelecidas no interior da família, devido à herança desigual, o instituidor do vínculo presava pela boa convivência dos filhos. Aos demais filhos solicitou que, pelo amor de Deus, agissem bem uns com outros, e que obedecessem ao irmão herdeiro do vínculo (Pio, 1969: 19).

Assim, a instituição de um vínculo reforçava os direitos e deveres mútuos entre os familiares, sobretudo, os da mesma geração. O herdeiro do vínculo, passava a ser o administrador de uma parcela considerável dos bens da família, e ainda era o tutor dos demais herdeiros dos pais. A característica de base deste relacionamento com o fundador, segundo Maria de Lurdes Rosa (1995: 50-51), é a convicção de que os presentes representantes da família não podem desmerecer a herança recebida, tanto material como simbólica – a *honra* e a *boa memória*. O morgadio, era invocado como fator que possibilitava a perpetuação, sendo o sucessor do vínculo uma continuação do próprio instituidor.

Referências bibliográficas

Fontes

BREVE discurso sobre o estado das quatro capitanias conquistadas de Pernambuco, Itamaracá, Paraíba e Rio Grande situadas na parte setentrional do Brasil (1638). *RIAHGP*. Recife, 6 (34), 1887.

COELHO, Duarte de Albuquerque. *Memórias diárias da guerra do Brasil 1630-1638*. Recife: Secretaria do Interior de Pernambuco, 1944.

COSTA, Francisco Augusto da. *Anais Pernambucanos*. Recife: FUNDARPE, 1983, 11 Vols.

FONSECA, Antônio José Victoriano Borges da. Nobiliarquia Pernambucana. *Anais da Biblioteca Nacional*. Rio de Janeiro, XLVII, 1925 [1935]. v. 1.

_____. Nobiliarquia Pernambucana. *Anais da Biblioteca Nacional*. Rio de Janeiro, XLVIII, 1926 [1935]. v. 2.

LEI de 3 de agosto de 1770. In: COLLEÇÃO da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações. Redigida pelo desembargador António Delgado da Silva. Legislação de 1765 a 1774. Lisboa: Typografia de L. C da Cunha, 1858. v. 2. Fls. 476-483.

LOBÃO, Manoel de Almeida e Sousa de. *Tratado pratico de morgados*. Lisboa: Impressão Régia, 1807.

PEGAS, Manuel Álvares. *Tractatus de exclusione, inclusione, sucesione & erectione maioratus*. Ulyssipone: Ex typographia Michaelis Deslandes, 1685. Tomo I.

PIO, Fernando. *Cinco documentos para a história dos engenhos de Pernambuco*. Recife: Separata da Revista do Museu do Açúcar nº 2, 1969.

Bibliografia

ANDRADE, Gilberto Osório de; LINS, Rachel Caldas. *João Pais, do Cabo: O patriarca, seus filhos, seus engenhos*. Com estudo genealógico por Silvio Pais Barreto. Recife: Massangana: Fundação Joaquim Nabuco, 1982.

BACELLAR, Carlos de Almeida Prado. *Os senhores da terra*. Família e sistema sucessório de engenho do Oeste paulista, 1765-1855. Campinas: Área de Publicações CMU; Unicamp, 1997 (Coleção Campiniana 13).

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. *O feudo*. A Casa da Torre de Garcia d'Ávila: Da conquista dos sertões à independência do Brasil. 2º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CALDEIRA, João Luís Picão. *O morgadio e a expansão no Brasil*. Lisboa: Tribuna, 2007.

FELIPE, Mariely de Albuquerque Mello. *Os Pais Barreto de Pernambuco: patrimônio, poder e estratégias familiares na freguesia de Santo Antônio do Cabo na segunda metade do século XVIII*. Monografia (Graduação em História). Recife: Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2015.

LEÃO FILHO, Joaquim de Sousa. Documentos: "Academia do Paraíso e Morgado de Turissaca [Juriçaca]". *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. v. 282, 1969.

LEWIN, Linda. *Surprise heirs: Illegitimacy, Patrimonial Rights, and Legal Nationalism in Luso-Brazilian Inheritance, 1750-1821*. v. 1. Stanford: Stanford University Press, 2003.

NAZZARI, Muriel. *O desaparecimento do dote: mulheres, famílias e mudança social em São Paulo, Brasil, 1600-1900*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

MELLO, Evaldo Cabral de. *O bagaço da cana: os engenhos de açúcar do Brasil holandês*. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Morgado. In: MADUREIRA, Nuno Luís (Coord.). *História do trabalho e das ocupações*. v. 3: MARTINS, Conceição Andrade;

MONTEIRO, Nuno Gonçalo (Orgs.). *A agricultura: dicionário das ocupações*. Oeiras: Celta, 2002. p. 76-80.

_____. O 'Ethos' nobiliárquico no final do Antigo Regime: poder simbólico, império e imaginário social. *Almanack braszliense*, nº 2, 2005.

MORAIS, Ana Lunara da Silva. *Em busca da perpetuação*. Reprodução social e poder econômico da nobreza da terra nas Capitanias do Norte, séculos XVI-XVIII. Tese (Doutorado em História). Évora: Universidade de Évora (Programa Interuniversitário de Doutoramento em História), 2021.

OLIVAL, Fernanda. *As ordens militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*, Lisboa: Estar editora, 2001.

PEDROZA, Manoela. *Engenhocas da moral: redes de parentela, transmissão de terras e direitos de propriedade na freguesia de Campo Grande (Rio de Janeiro, século XIX)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2011.

RODRIGUES, Claudia. Intervindo sobre a morte para melhor regular a vida: significados da legislação testamentária no governo pombalino. In: FALCON, Francisco; RODRIGUES, Claudia (Orgs.). *A "época pombalina" no mundo luso-brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 307-345.

ROSA, Maria de Lurdes. *O morgadio em Portugal*. Sécs. XIV – XV. Lisboa: Editorial Estampa, 1995 (Coleção Histórias de Portugal: 16).

RODRIGUES, José Damião. *São Miguel no século XVIII: casa, elites e poder*. Ponta Delgada: Instituto Cultural de Ponta Delgada, 2003. 2 Vols.

SALVADOR, Frei Vicente do. *História do Brasil*. São Paulo: Weiszflog Irmãos, 1918.

SERRÃO, José Vicente. A política agrária pombalina: alguns aspectos e problemas. In: COSTA, Fernando Marques da [et alii] (orgs.). *Do Antigo Regime ao Liberalismo, 1750-1850*. Lisboa: Vega, 1989.

SOUZA, George Felix Cabral de. *Elite y ejercicio de poder en el Brasil colonial: la Cámara Municipal de Recife (1710-1822)*. Tese de doutorado, Universidade de Salamanca, 2007.